



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Tomada de Preço Nº 002/2021

Processo: Tomada de Preço nº 002/2021

Recorrente: ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE
INABILITOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 06 de abril de 2021. O recurso é tempestivo, eis que interposta de acordo com as disposições do inciso I, art. 109 Lei 8.666/93, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para Contratação de Empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o lixão a “céu aberto”, Lixão da Terra Dura, conforme Anexo I do instrumento convocatório.

Em 26 de março de 2021, na sala de reuniões, sito na Rua Francisco Santos, 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabaiana, nomeada pela Portaria nº 26, de 04 janeiro de 2021, para divulgação do resultado da análise da documentação alusiva à habilitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em decorrência da ausência da capacidade técnica da comissão de analisar os documentos apresentados pela empresa em sua integralidade, os documentos foram analisados pelos Engenheiros Vinicius Moura da Costa, Yan Henrique Tavares Santana e José Felipe Almeida Santos e Nayane Gomes Lima Santos, conforme parecer técnico nº 019/2021 e nº 003/021 respectivamente.

Em análise da documentação, fora percebido que a empresa não conseguiu comprovar de maneira integral a qualificação técnica – item **8.3 e subitem 8.3.2.1, 8.3.2.1.1** do edital, no que diz respeito aos engenheiros civil Alisson Bruno Oliveira Santos e Danilo Santos de Santana, uma vez que apresentou Certidão de Acervo Técnico de Anotação de Responsabilidade Técnica referente a execução de obras, diferindo do exigido no edital que é elaboração de projetos. Em parecer a equipe de engenharia civil concluiu o fato de a comprovação ser relativo à execução e o objeto da licitação ser uma elaboração de projeto, a empresa não conseguiu comprovar a capacidade. Ainda, a equipe de Engenharia estabeleceu que são serviços semelhantes para Engenheiro Civil na elaboração do PRAD: terraplenagem e drenagem pluvial. Cumpre observar que essas atividades do engenheiro civil, capazes de comprovar a sua capacidade técnica, são as atividades desempenhadas pelo profissional da área.

O edital deve ser interpretado de forma integral, não podendo ser considerado em tiras, e sempre sobre o prisma da legislação e princípios que regem as licitações.

No que se refere a Engenheira Ambiental Brendha Gonçalves, ficou constatado que os serviços discriminados na ART nº SE202000217191 não contemplam PRAD ou semelhante, conforme parecer técnico nº 03/2021. Ainda em Parecer constatou que a Eng. Nayane diligenciou junto ao CREA que conformou a incompatibilidade.

Por outro lado, a empresa apresentou devida comprovação de capacidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Lopes, conforme subitem 8.3.2.1.1. Também designou coordenador de equipe técnica a Geóloga Mariana Almeida Rocha, como exigido no subitem 8.3.2.1.2.

Diante do exposto, ficou constatado que a empresa não havia cumprido os requisitos do edital relacionado a qualificação técnica. Como a CPL não possui expertise técnica, e para tanto requereu a análise de técnico devidamente competente para atestar a capacidade técnica de acordo com os documentos fornecidos pela empresa e emitiu a sua opinião com base na análise apresentada e, assim, seguiu o parecer dos profissionais que atestaram pela incapacidade técnica da licitante, de acordo com os documentos apresentados e declarou a empresa Econsult Environmental Consulting Ltda, INABILITADA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Insatisfeita, a empresa apresentou recurso afim de alterar a decisão que a inabilitou.

III. DOS FUNDAMENTOS

Nas razões a empresa fundamenta o sue pleito em diversos dispositivos.

A empresa alega ser necessária sua habilitação fundamento ser detentora de atestados que comprovam sua qualificação técnica e subsidia seu pedido com diversos fundamentos a seguir a analisado.

A empresa apresentou documentação complementar, mais precisamente ART de substituição de nº SE20210232663, que visa retificar o tópico correspondentes as atividades já realizadas, mais precisamente com a finalidade de demonstrar desempenho de PRAD ou semelhante pela a profissional Brendha Golcalves – Engenheira Ambiental. Tendo em vista o caráter eminentemente técnico da documentação, encaminhamos para o setor competente. No parecer SEPES 004/2021, a Engenheira Ambiental Nayane Gomes Lima Santos, inscrita no CREA-SE 27180479 analisou a documentação apresentada e afirmou que a ART de substituição satisfaz a exigência comprovação constante no item 8.3.2.1.1.

O recurso também foi submetido à análise do Engenheiro Civil Yan Henrique Tavares Santana, inscrito no CREA/SE 2715638353, uma vez que a decisão recorrida inabilitou a empresa também com base no parecer emitido pelo engenheiro na ocasião.

No parecer 022/2021 o Engenheiro Yan confirma que a empresa não apresentou profissional de Engenharia Civil compatível, com Certidão de Acervo Técnico e Anotação de Reponsabilidade Técnica referente à PRAD ou elaboração de projetos no prazo designado pela comissão, já que os Engenheiros Civis Alisson Bruno Oliveira Santos e Danilo Santos de Santana, apresentaram Certidão de Acervo Técnico de Anotação de Responsabilidade Técnica referente a execução de obras, diferindo do exigido no edital que é elaboração de projetos.

A análise da documentação técnica para fins de habilitação fica intimamente ligada ao Parecer Técnico dos profissionais. Embora o parecer não seja vinculante, a sua força é substancial, haja vista que a comissão não possui condições de avaliar assuntos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

técnico. Assim, acolhemos a fundamentação dos profissionais no sentido de determinar que a empresa conseguiu comprovar a qualificação técnica da Engenheira Ambiental Brendha Golcalves

A empresa afirma que a administração está vinculada ao instrumento convocatório e que a Comissão não pode criar novos critérios de julgamento sem observar o edital.

Ocorre que a Administração está vinculada ao edital e sempre atenta as suas observações.

A empresa diz que o anexo I do edital, ao tratar da equipe chave, e que esta deveria ser composta por no mínimo 04 profissionais, o que supostamente significaria que a empresa precisaria apenas de 04 profissionais mínimos e que o município não poderia exigir mais. Ignorando o item seguinte que trata da equipe de apoio sugerida e assessoria jurídica.

O Termo de Referência do edital nesse ponto estabelece o seguinte:

1. Equipe-chave

A Consultoria deverá contar, para compor a equipe-chave, com no mínimo 04 (quatro) profissionais de nível superior (apresentar registro ou inscrição em entidade profissional competente), e 1 (um) coordenador Geral, a saber:

- **Coordenador Geral:** Deve ter formação acadêmica em área compatível com a função a ser desempenhada, podendo ter as seguintes formações: engenheiro ambiental, biólogo, geólogo, engenheiro civil, com enfoque técnico-científico, no assunto e conhecimentos técnicos necessários Assistente Social e Advogado.
- **Profissionais:** formação acadêmica em nível superior na área compatível com a função a ser desempenhada:
 - Engenheiro civil
 - Engenheiro Ambiental
 - Biólogo
 - Engenheiro Agrônomo ou Florestal
 - Assistente Social
 - Geólogo

Equipe de Apoio Sugerida

Além da equipe-chave, a Consultoria deverá constituir equipe de trabalho para assumir e assegurar o apoio e a qualidade técnica dos serviços específicos, trabalhar a sistematização e análise dos dados, envolvendo profissionais com perfis adequados à natureza da atividade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assessoria Jurídica: Deve ter formação acadêmica em Direito e registro na OAB.

A seleção, a contratação e a administração de todos os recursos humanos serão de inteira responsabilidade da Consultoria, inclusive, os encargos e obrigações sociais que venham a ocorrer.

A empresa tenta sustentar que o edital exige o mínimo de 04, mas é absolutamente insustentável a argumentação, especialmente levando em conta o edital como um todo, sendo analisado de forma integral.

O Termo de Referência fala em “equipe-chave” e em seguida fala em “equipe de apoio”. Essa é uma liberdade conferida à empresa para que ela desempenhe a atividade, tendo em vista a necessidade de uma equipe multidisciplinar composta por 9 profissionais, é interessante que pelo menos 04 destes estejam a frente, e os demais colaborem com a confecção do projeto. O que em momento nenhum quer dizer que os demais profissionais sejam dispensáveis.

É interessante observar que dentre os profissionais escolhidos para a equipe chave estão 07 profissionais: Coordenador Geral, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental, Biólogo, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, Assistente Social e Geólogo. Pela lógica deturpada da empresa os 02 profissionais restantes – Assessor jurídico e o segundo Engenheiro Civil não deveriam trabalhar no projeto, mesmo havendo requerimento expresso no edital, conforme item

A inconsistência do argumentado se revela também pela própria atividade a ser desempenhada, onde são estabelecidas as atividades para realização do objeto. Então os 04 profissionais da equipe chave então seriam os únicos responsáveis por fazer tudo? Se por ventura o Assistente Social não fosse selecionado na equipe-chave a sua atividade seria realizada por outro profissional não competente? Se o biólogo não estivesse na equipe-chave quem iria desempenhar a sua atividade?

E a empresa em verdade preferiu fazer uma leitura conveniente sobre o edital sem considerar as suas verdadeiras questões.

A recorrente ainda anexa parte de uma resposta enviada por e-mail pela Comissão. A leitura do e-mail, assim como do edital em parte, isolada de acordo com a conveniência do interessado é temerária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O que fora questionado pela empresa:

"Prezado(a), bom dia!

Gostaria de esclarecimento a respeito da Tomada de Preço de número: 002/2021 cujo o objeto é mais especificamente o PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada).

Dúvida:

Deverão ser apresentadas Atestados de participação de PRAD de todos os profissionais? Se não, quais serão de fato cobrados e quais serão facultativos, visando o grupo de Assistentes Sociais e Advogados.

Desde já grato.

Att, "

O que fora respondido por e-mail pela administração:

"Bom dia!

O edital estabelece o seguinte:

8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei n° 8.666/93)

(...)

8.3.2.1 A capacitação técnica – profissional suso aludida será feita mediante comprovação de a licitante possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, com comprovações de atividades relacionadas.

8.3.2.1.1 Para os profissionais com registro no CREA, qual seja, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Florestal e Geólogo devem devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação – CREA), e declarado na forma do Anexo VI, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA (s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

8.3.2.1.2 Para aqueles que possuem registro em outros conselhos profissionais, quais sejam, Biólogo, Assistente Social, Assessor Jurídico, Coordenador da equipe técnica (que, conforme Anexo I pode ser profissional formado em Administração ou Bacharel em Direito) não precisam apresentar comprovantes de que já prestaram serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Contudo, se fará necessária declaração, conforme modelo do Anexo VI.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No que se refere a qualificação técnica, para fins de habilitação, a empresa deve ter algum vínculo com os profissionais, que estão divididos em duas categorias básicas, a primeira, os que possuem registro no CREA - Engenheiro Ambiental, Civil, Agrônomo ou Florestal e ainda o Geólogo, para esses, devem apresentar atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao PRAD, e esses atestados devem estar registrado no CREA (item 8.3.2.1.1)

A segunda categoria de profissionais, não possuem registro no CREA, tal qual os Assistentes Sociais e Advogados, não precisam apresentar atestada de participação em PRAD ou projetos semelhantes, devem apenas apresentar declaração - Anexo VI do edital (item 8.3.2.1.2).

O exposto acima diz respeito a Habilitação da Empresa.

Cumpra também esclarecer que em momento posterior, será julgada a proposta da empresa, onde será valorado as comprovações de atividades em PRAD de todos os profissionais. Vide Item 9 e substituem seguintes, item 11, item 12 e subitem seguintes.

Para fins de Julgamento, onde será analisada a empresa que possui melhor preço e melhor qualificação, tendo em vista é uma Tomada de Preços do tipo Técnica e Preço, a empresa no que se refere à pontuação da Proposta Técnica, especificamente referente à Equipe Técnica, devesse apresentar comprovação de que participaram de PRAD, essa pontuação é atribuída para todos os cargos. Não é obrigatório que todos os profissionais tenham atuado, só é preciso observar a pontuação ,mínima geral.

Assim, é possível para fins julgamento, que a empresa possua um Engenheiro Civil que participou de 6 PRAD - comprovado através de atestado registrado no CREA, um Advogado que possua 3 comprovações que já atuou em PRAD, comprovado através de contratos por exemplo e um Biólogo não possua nenhuma comprovação de que já tenha atuado em PRAD. Nessa fase a ausência de comprovação de atuação em PRAD de quaisquer dos profissionais não é por si só um motivo para rejeitar a proposta da empresa.

É importante que ao final a empresa possua 33 pontos, que podem ser distribuídos de maneira aleatória (item 12.5.4).

Att," (grifos nossos).

Conforme é possível visualizar no e-mail, a empresa claramente faz mais uma vez uma escolha estratégica dos trechos que podem lhe favorecer. Além disso, resta claro que a recorrente faz uma confusão com as fases da licitação. No edital e no e-mail restam claros que são distintas as fases de habilitação e julgamento da proposta. 

Na habitação todos os profissionais com registro no CREA qual seja, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Florestal e Geólogo, 



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

devem apresentar atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao PRAD, e esses atestados devem estar registrado no CREA (item 8.3.2.1.1).

Somente na fase seguinte, no que se refere ao julgamento da Proposta, a empresa é valorada as comprovações de atividades em PRAD de todos os profissionais. Vide Item 9 e substituem seguintes, item 11, item 12 e subitem seguintes. E para esse caso apenas é considerado o PRAD, onde um profissional pode ter mais de uma comprovação, e algum outro pode não ter nenhuma comprovação.

Repetimos, são fases distintas, com exigências distintas.

A empresa também afirma que a Administração não possuía Interesse em sanar dúvidas.

Mas conforme devidamente documentado nos autos, todas as dúvidas foram devidamente sanadas, desde o início do procedimento. O que talvez ocorra é que a empresa não concorda com os argumentos da Administração.

A recorrente alega que o edital 007/2020 que possui o mesmo objeto, apresentou a mesma “equipe chave”, sem compor todos os profissionais e que fora aceita pela comissão.

Sobre esse argumento é pertinente ressaltar que, embora possua o mesmo objeto, são processos distintos, e o anterior foi devidamente superado. Quando a equipe-chave reiteramos que a incompatibilidade lógica, somado ao fato de que não cabe a análise do edital anterior, onde, é oportuno lembrar que a empresa restou inabilitada.

Também fundamenta que as exigências do certame inviabilizam a participação da concorrente.

A exigências do edital são compatíveis com o objeto. O edital está integralmente disponibilizado desde o início do procedimento, como deve ser. Quaisquer questionamentos sobre as suas exigências, eventuais obstáculos e, como mencionado, inviabilidade de participação deve ser questionados em momento correto e oportuno.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em recurso não cabem questionamentos sobre as exigências do edital. Não cabem modificações, entre outros motivos pelos princípios da Isonomia e Vinculação do Instrumento Convocatório não podem ser dispensadas exigências do edital nessa fase.

É do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que o norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

Adilson Abreu Dallari² apostila:

Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: **Igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.**

A jurisprudência é em idêntico sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato habilitatório de licitante descumpridor de regras do edital, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de

²DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento da elaboração não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Se o licitante ora recorrente, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando decair esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive com as suas exigências, taxadas impeditivas.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

Questiona a razoabilidade e regras do edital, acusando de excesso de formalismo.

A acusação de excesso de formalismo não tem pertinência, uma vez que todos os atos estão em conformidade com o Edital e demais leis Administrativas. Também é importante lembrar que o Licitante não está contratando com um particular, onde cabe negociações, entrega posterior de documentos, entre outros.

Ao contratar com a Administração, as empresas devem ter ciência que todo o seu rito é estabelecido de acordo com o edital e leis.

Por fim a empresa requer a modificação da decisão que declarou a empresa inabilitada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Disso, reiterando que esta Comissão, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo relatório técnico do setor de engenharia competente, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à inabilitação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

A recorrente não pode fazer uma análise de conveniência sobre os requisitos, a análise precisa ser integral.

IV. DA DECISÃO

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 19 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE**, acolhendo a documentação complementar da Engenheira Ambiental, mas mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa por ausência de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

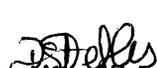
comprovação no que se refere aos Engenheiros Civis, e no mais desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça **INABILITADA** a empresa recorrente **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA.**

Itabaiana/SE, 13 de abril de 2021


Andréa Batista dos Santos
Presidente da CPL


Jeane Menezes de Lima
Membro

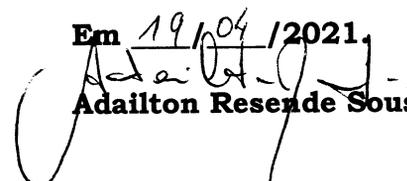

José Antônio Moura Neto
Membro


Daniele Silva Telles
Membro

Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida, permanecendo a empresa inabilitada.

Dê-se conhecimento.

Em 19/04/2021.


Adailton Resende Sousa